



**PORTARIA Nº 14
DE 22 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, documentação necessária e providências correlatas.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 11, incisos I e IV, da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006,

R E S O L V E

Art. 1º. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria aos servidores civis, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, será processada, concedida ou declarada pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, conforme determina o art. 64 da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 26 de junho de 2008.

Art. 2º. Os processos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria deverão ser instruídos com a documentação a seguir especificada:

- a) requerimento de aposentadoria, no caso de aposentadoria voluntária;
- b) documento comprobatório do estado civil, conforme o caso: certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável registrada em cartório. Em caso de certidão de casamento, o documento deverá ser emitido, no máximo, a 60 (sessenta) dias do pedido de aposentadoria e nela constar todas as averbações cabíveis;
- c) Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Título de Eleitor e PIS/PASEP do requerente;
- d) declaração dos dependentes elencados no art. 12, da Lei Complementar 113/2005 e suas alterações posteriores, emitida pelo órgão de origem do requerente e acompanhada da Carteira de Identidade e CPF dos respectivos dependentes;
- e) Declaração de Imposto de Renda, nos casos da existência de dependentes declarados pelo segurado;
- f) comprovante de residência do requerente, emitido, no máximo, a 60 (sessenta) dias da data do pedido de aposentadoria;
- g) laudo médico-pericial original em que conste o CID e a data de início da doença, fornecido pela Junta Médica do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/SE, no caso de aposentadoria por invalidez;
- h) contrato de trabalho, decreto de admissão ou outro instrumento legal que conduziu o servidor ao cargo efetivo;
- i) Certidão do Tempo de Serviço assinada pelo gestor do Setor de Pessoal do órgão de lotação efetiva do servidor e emitida, no máximo, a 60 (sessenta) dias da data de entrada do pedido de aposentadoria;
- j) certidão do tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, quando houver tempo de contribuição averbado oriundo da iniciativa privada;
- k) certidão de tempo de contribuição emitida pela unidade gestora de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando houver averbação de tempo de contribuição de natureza pública;
- l) parecer jurídico que fundamente o tempo de contribuição averbado;
- m) declaração do exercício de funções do magistério, conforme disposto na Lei Federal nº 11.301/2006, expedida pela Secretaria de Estado da Educação e devidamente assinada pelo chefe do setor pessoal do referido órgão, no caso de aposentadoria especial de professor;
- n) portaria de concessão de gratificação de dedicação exclusiva (DE) e/ou gratificação de atividade pedagógica (AP), se houver, em caso de servidores do magistério;
- o) ficha financeira a partir de julho de 1994 ou da data de admissão, se posterior a julho de 1994, quando a aposentadoria for pela média salarial e, nos demais casos, a partir de 2014;

- p) contracheque da última remuneração de contribuição;
- q) em caso de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança, anexar parecer jurídico e planilha de cálculo atualizados;
- r) declaração comprobatória do avanço de nível em virtude de progressão por titulação, para os servidores que aderiram ao PCCV/AG, PCCV/SAÚDE ou PCCV/ENAR;
- s) termo de não adesão, para os servidores que não aderiram aos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, instituídos pelas Leis nº 7.820/2014 (administração geral), nº 7.821/2014 (saúde) e nº 7.822/2014 (engenheiros e arquitetos);
- t) documento comprobatório de alteração da carga horária do servidor, caso aplicável;
- u) em caso de aposentadoria especial: declaração que ateste a atividade estritamente policial, se servidor da Secretaria de Segurança Pública; ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, no caso das demais secretarias;
- v) decisão judicial que conferiu o direito à percepção de gratificação funcional, se for o caso;
- w) decisão judicial, RG, CPF e comprovante de residência do alimentado, em caso de pensão alimentícia;
- x) documentos que comprovem cessão e/ou remoção do servidor, quando houver;
- y) documentos que comprovem afastamentos do servidor e suas devidas reapresentações ao órgão de origem, e Declaração emitida pela Gerência de Arrecadação, quando houver contribuição para o RPPS no período de afastamento;
- z) assinatura a rogo no requerimento, quando o servidor não for alfabetizado ou por motivo de doença que o impossibilite de assinar.

§ 1º. Todos os documentos apresentados devem encontrar-se em bom estado de conservação e com todas as informações legíveis.

§ 2º. As fotocópias dos documentos deverão estar legíveis e conferidas, assinadas e carimbadas por servidor do Setor de Pessoal do órgão de origem do servidor ou, caso o requerente prefira, pode apresentar cópias dos documentos autenticadas em cartório.

§ 3º. A assinatura constante da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação aceito pela legislação em vigor deve coincidir com a assinatura do servidor no requerimento de aposentadoria e outros documentos que venham a ser anexados ao processo e que necessitem da assinatura do servidor.

Art. 3º. O pedido de aposentadoria voluntária será requerido no Setor de Pessoal do órgão de origem do servidor, acompanhado de toda documentação prevista no art. 2º desta Portaria, bem como da validação dos registros cadastrais e financeiros do servidor no sistema de gestão previdenciária (SISPREV).

§ 1º. Uma fotografia atualizada do servidor deverá ser inserida, pelo órgão de origem, no cadastro pessoal do SISPREV.

§ 2º. Cabe ao órgão de origem cientificar por escrito o servidor sobre qualquer vantagem que não integrará seu benefício de aposentadoria e valores, em caso de negação do servidor em dar sua ciência no referido documento, emitir declaração em que relate o fato, colher a assinatura de duas testemunhas e fazer constar os respectivos números de RG e CPF.

§ 3º No caso de Aposentadoria Compulsória, por Idade, por Invalidez – neste último caso, quando o servidor tiver sido admitido após 2008 - , ou Especial (alínea “t” do Artigo 2º), as remunerações de contribuição devem ser cadastradas no SISPREV pelo órgão de origem do requerente. Para esse último tipo de benefício, é necessário que o processo seja encaminhado para o SERGIPEPREVIDÊNCIA com a ciência formal do interessado sobre o valor médio apurado.

§ 4º. Atendidas as exigências constantes no *caput* e no § 1º deste artigo, o órgão de origem do servidor incluirá o processo de aposentadoria no Sisprev; colherá a assinatura do servidor no requerimento de aposentadoria, emitido pelo Sistema; anexará o requerimento ao processo virtual; cadastrará os dados pessoais e funcionais do servidor e os dados pessoais dos dependentes; e encaminhará, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o processo físico devidamente formalizado e instruído ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para análise e decisão da concessão, na forma regulamentada pela Lei Complementar nº 113/2005 e alterações posteriores.

§ 5º. O órgão de origem, caso julgue necessário, poderá estabelecer agendamento prévio com seus servidores para instrumentalizar o processo e providenciar os ajustes necessários nos registros cadastrais, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o pedido de aposentadoria voluntária.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as Portarias nº 001, de 04 de janeiro de 2010, nº 019, de 23 de fevereiro de 2011, e demais disposições em contrário.

Jose Roberto de Lima Andrade

Diretor-Presidente

DO Nº 27810 DE 24.01.2018